



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600051-33.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Recorrido: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE
SEBASTIAO DE ARAUJO MELO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL POR CIDADÃ NÃO CANDIDATA.. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E ART. 38 DA RES. 23.610/2019 DO TSE A EXIGIREM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE REDE SOCIAL. “FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO” É HIPÓTESE QUE PRECISA SER INTERPRETADA À LUZ DO CONTEÚDO SEMÂNTICO POPULAR DAS PALAVRAS SEM TECNICISMO JURÍDICO OU ANÁLISE DE AUTOS. MANIFESTAÇÃO DE ELEITORA IDENTIFICADA NA INTERNET QUE SE PAUTOU EM MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E COM ELEMENTOS QUE A CREDIBILIZAVAM. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONDIÇÃO DE “FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO” PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, cidadã que não concorreu nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE” e por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Porto Alegre que avançou ao 2º turno¹.

A representação narrou que MANUELA publicou em seu perfil no Instagram uma imagem na qual relaciona SEBASTIÃO, na condição de atual Prefeito, com a seguinte mensagem: “**acusado de envolvimento no escândalo de corrupção**”. A inicial sustenta que a postagem se refere “às apurações sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação” e que não há “**em nenhuma esfera, qualquer indício, mínimo que fosse, da participação de Melo em qualquer ilícito**”. (ID 45761562 - g. n.)

A sentença acolheu o pedido de remoção do conteúdo da *internet* com amparo nos arts. 28, §6º, c/c art. 27, §1º, da Res. TSE n. 26.610/19, por considerar

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002029933/2024/88013>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o conteúdo **sabidamente inverídico** pelo seguinte fundamento: “É notório que, nesse momento, o atual prefeito e candidato à reeleição Sebastião Melo **não é formalmente acusado** de qualquer ato de corrupção praticado na sua gestão.” (ID 45761580 - g. n.)

Inconformada, a recorrente reitera o argumento trazido na contestação (ID 45761575) e não enfrentado diretamente na sentença, no sentido de que a **afirmação foi embasada em matérias jornalísticas**; alega que **a publicação inquinada não informou que o Prefeito é réu, denunciado pelo Ministério Público, nem o chama de corrupto**; e que o art. 242 do Código Eleitoral, no qual o pedido de remoção foi amparado, não pode ser interpretado de forma a inviabilizar a crítica política, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para “reformular a decisão que determinou a exclusão do card impugnado pelos recorridos” . (ID 45761586)

Após, com contrarrazões (ID 45761591), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente, **merecendo reforma a sentença**.

Segundo o magistrado eleitoral de primeiro grau:

“Com efeito, a livre manifestação do pensamento não se mostra como direito absoluto, cumprindo ser exercida nos limites da norma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral antes referida, que veda a ofensa à honra ou imagem de candidato ou candidata, bem como a divulgação de fato sabidamente inverídico.”

Conquanto não seja mesmo absoluta, impõe-se considerar nesta causa e em qualquer outra relacionada à livre expressão do pensamento que **se trata de um direito fundamental** (art.5º, IV, CF) reconhecido pela Corte Constitucional como **indispensável para o funcionamento do sistema democrático**². Disso decorre o **dever do Poder Judiciário interpretar restritivamente qualquer disposição normativa destinada a restringi-la**, especialmente uma constante de resolução do TSE.

Por outro lado, na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que **na “norma eleitoral antes referida” invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na sentença:**

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou

² Nesse sentido: STF, ADI 4451/DF, Re. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático que os **dispositivos da resolução invocados pelo magistrado devem ser interpretados**. Lê-se neles:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tudo se conclui que **a remoção pela Justiça Eleitoral do conteúdo da internet depende da caracterização da afirmação como “fato sabidamente inverídico”, expressão que necessariamente deve ser interpretada restritivamente.** Por essa razão, **o “sabidamente inverídico” deve conter uma “inverdade flagrante, que não apresente controvérsias”,** como já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na jurisprudência assentada pelo TSE³.

Todo esse contexto normativo e as palavras adotadas na disciplina em análise - “fato” e “inverídico”, termos do mundo real e prático das pessoas comuns - **tornam imprópria qualquer interpretação da Res. TSE n. 23.610 que se ampare em detalhes do tecnicismo jurídico ou em análise de autos processuais que não estão acessíveis ao público em geral.** Não cabe, por isso, analisar se a afirmação objeto da representação é “fato sabidamente falso” sob a perspectiva do conceito jurídico de “acusado” ou da situação processual do candidato representante. A afirmação precisa ser analisada à luz da realidade fática da situação objeto da representação e sob a perspectiva da linguagem usual de leigos.

É à luz desses parâmetros que deve ser analisada a afirmação da representada de que o candidato autor da representação “é acusado de envolvimento no escândalo de corrupção”.

Em sua defesa, desde a contestação e com expressa invocação no recurso, a **representada e recorrente invoca notícia que foi veiculada na GauchaZH,** jornal tradicional e de grande circulação, no último mês de julho, como **fonte que embasou sua afirmação,** na qual se lê:

³ TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma cartada da defesa de um dos principais investigados **pode mudar os rumos da Operação Capa Dura**: o advogado do empresário Jailson Ferreira da Silva, suspeito de fraudes licitatórias e pagamento de propina em negócios com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (Smed), apresentou petição pelo deslocamento de competência do caso **por possível envolvimento do prefeito Sebastião Melo**.

A sustentação é assinada pelo advogado Nereu Giacomolli. O advogado exerceu a magistratura por mais de 20 anos. **Em 73 páginas, Giacomolli sugere vínculos de Melo com as compras sob suspeita na Smed, em 2022**. O pedido será analisado na primeira instância, onde a apuração tramita. Se for aceito, o caso sobe para o Tribunal de Justiça (TJ-RS) por causa do foro privilegiado do prefeito.

Da matéria, extrai-se que **um dos principais investigados**, expressamente e por meio de seu experiente advogado, **sustentou o envolvimento do Prefeito com as compras sob suspeita**, o que **pode facilmente ser entendido, em termos leigos - como esperado de postagem de eleitora leiga em Direito dirigida para um público em geral também leigo - como uma acusação “de envolvimento no escândalo de corrupção”**. Embora a inicial cite decisão judicial, proferida na mesma data da matéria, reconhecendo a ausência de indício de participação de MELO, tal circunstância não possui o condão de apagar do mundo dos fatos a “acusação” acima descrita e adentra numa análise jurídico-processual inacessível para os cidadãos comuns que tem direito de se manifestar livremente no processo democrático. Não se trata de afirmar que essa acusação (sentido *lato*, popular) do empresário é verdadeira ou fundada. Essa questão não é da competência da Justiça Eleitoral nem pode ser analisada juridicamente nesta causa. **Se trata, apenas, de reconhecer que a acusação existiu, foi feita por pessoa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretamente envolvida no caso e formalizada em petição apresentada judicialmente por advogado de credibilidade afirmada na matéria veiculada em jornal de grande circulação. Esses elementos são **suficientes para descaracterizar a afirmação da representada como “fato sabidamente inverídico”.**

Em razão de todos os parâmetros antes definidos, para o fim de se identificar se essa afirmação feita pela cidadã não candidata em sua rede social é ou não “fato sabidamente inverídico”, descabe tomar o termo “acusado” sob a perspectiva técnico-jurídica, e sim sob a perspectiva do conteúdo semântico popular de “acusado de envolvimento”. Para tanto, a acusação não precisa provir do Ministério Público nem ter sido recebida num processo, bastando que se revista de um mínimo de consistência para justificar controvérsia sobre o fato. E esse mínimo se faz presente.

A postagem inquinada **não menciona que o recorrido foi acusado “formalmente”**, termo usado pelo magistrado *a quo* para fundamentar a ordem de remoção. A expressão “**acusado de envolvimento**”, veiculada na imagem, **não significa, necessariamente, que o recorrido foi acusado no sentido técnico-jurídico**, ou seja, que ele figura no polo passivo de ação penal pública movida pelo Ministério Público por meio de denúncia oferecida a Juízo Criminal, objetivando sua condenação por delito.

A despeito da evidente relevância para a solução da causa, na sua fundamentação, **o magistrado de primeiro grau não considerou essa matéria**, invocando uma análise jurídico-processual do caso a partir de referências dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos, o que é incompatível com os parâmetros interpretativos antes definidos.

Nesse contexto, a afirmação da representada no mínimo, **apresenta controvérsia e não pode ser considerada “inverdade flagrante” ou, nos termos da norma, “fato sabidamente inverídico”**, de modo que não se justificava a ordem judicial de remoção do conteúdo da internet, impondo-se, por isso, a acolhida da pretensão recursal para o fim de reformar a decisão que assim determinou, julgando-se improcedente a demanda.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN